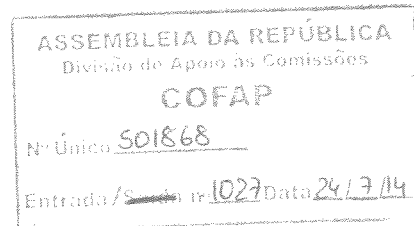


SINDICATO dos FUNCIONÁRIOS PARLAMENTARES

APRECIÇÃO PÚBLICA
PROPOSTA DE LEI N.º 239/XII/3.ª



I. NOTA PRÉVIA

1. Ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa, o Governo apresentou à Assembleia da República a proposta de lei n.º 239/XII (3.ª), que baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, tendo aquela promovido, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 23/98, de 26 de maio, e do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República, a apreciação pública da referida proposta de lei.
2. Cumpre, assim, ao Sindicato dos Funcionários Parlamentares (SFP) pronunciar-se neste âmbito.
3. É, no entanto, de salientar que a apreciação pública desta proposta de lei decorre até 24 de julho de 2014 e que a sua discussão, votação na especialidade e votação final global têm lugar a 25 de julho de manhã, pelo que o tempo para análise de todos os contributos enviados, em sede de apreciação pública, será certamente diminuto.

II. CONSIDERANDOS

4. De acordo com o artigo 1.º da presente proposta de lei, que define o seu objeto, esta «determina a aplicação com carácter transitório de reduções remuneratórias e define os princípios a que deve obedecer a respetiva reversão» (n.º 1) e «procede ainda à integração das carreiras subsistentes e dos cargos, carreiras e categorias dos trabalhadores ainda não revistos nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na tabela remuneratória única, aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro» (n.º 2).
5. No que, em particular, diz respeito aos funcionários parlamentares, merece especial atenção o n.º 1 do artigo 1.º, uma vez que o n.º 2 não se lhes aplica.
6. Com efeito, no cumprimento do estipulado no artigo 18.º da LOFAR (Lei de Organização e Funcionamento da Assembleia da República), no n.º 1 do artigo 1.º da Resolução da Assembleia da República n.º 39/96 (Carreiras e quadro de pessoal dos serviços da Assembleia da República), no artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (Lei dos Vínculos Carreiras e Remunerações — LVCR) e do artigo 35.º do Orçamento do Estado para 2011 relativo à revisão das carreiras, dos corpos especiais e dos níveis remuneratórios das comissões de serviço e de estatutos, o Estatuto dos Funcionários Parlamentares, proposto por todos os grupos parlamentar, foi aprovado, por unanimidade, em 6 de abril de 2011, tendo posteriormente sido promulgado, sem reservas, pelo Presidente da República e dado origem à Lei n.º 32/2011, de 20 de maio.
7. A carreira parlamentar encontra-se revista, pelo que não cabe no âmbito do n.º 2 do artigo 1.º da proposta de lei em análise e, como tal, a matéria regulada nos artigos 5.º e 6.º da proposta de lei não é aplicável aos funcionários parlamentares, pelo que o SFP não se pronunciará sobre ela.

SINDICATO dos FUNCIONÁRIOS PARLAMENTARES

8. Já no que respeita ao n.º 1 do artigo 1.º, este é aplicável aos funcionários parlamentares por força da alínea p) do n.º 9 do artigo 2.º.
9. O n.º 1 do artigo 2.º da proposta de lei, sob a epígrafe «Redução remuneratória» determina que *«são reduzidas as remunerações totais ilíquidas mensais das pessoas a que se refere o n.º 9, de valor superior a € 1500, quer estejam em exercício de funções naquela data, quer iniciem tal exercício, a qualquer título, depois dela, nos seguintes termos:*
 - a. *3,5% sobre o valor total das remunerações superiores a € 1500 e inferiores a € 2000;*
 - b. *3,5% sobre o valor de € 2000 acrescido de 16% sobre o valor da remuneração total que exceda os € 2000, perfazendo uma redução global que varia entre 3,5% e 10%, no caso das remunerações iguais ou superiores a € 2000 até € 4165.»;*
 - c. *10% sobre o valor total das remunerações superiores a € 4165.*
10. Não pode o Sindicato dos Funcionários Parlamentares deixar de manifestar perplexidade pelo facto de, mais uma vez, ser agora apresentada uma proposta de lei que visa aprovar as mesmas medidas de redução remuneratória, depois de quatro anos consecutivos os Orçamentos do Estado preverem uma norma que, fundamentada na necessidade de estabelecer medidas de contenção da despesa, promove reduções remuneratórias no mesmo universo de pessoas que tem vindo a ser afetado, e de o Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 413/2014, ter declarado inconstitucional o artigo 33.º da Lei do Orçamento do Estado para 2014 relativo a reduções remuneratórias.
11. As normas orçamentais que impuseram, nos últimos quatro anos, reduções remuneratórias ultrapassaram claramente o princípio da anuidade que caracteriza os Orçamentos do Estado, tornaram o carácter provisório da medida em definitivo e excederam largamente os limites das exigências de sacrifício adicional impostas aos trabalhadores do sector público pelo efeito agravado que o decurso do tempo representa na perda efetiva das suas remunerações.
12. Nesta linha, a repetição desta norma reforça ainda mais o argumento aduzido em anteriores pareceres deste Sindicato, no âmbito da apreciação pública das propostas de lei relativas aos sucessivos Orçamentos do Estado, de que esta medida é violadora do princípio da proteção da confiança ínsito no princípio do Estado de Direito, previsto no artigo 2.º da Constituição da República.
13. Sobre o ponto da redução remuneratória dos funcionários parlamentares, pelos argumentos se manterem atuais, transcrevemos parte da pronúncia do Sindicato dos Funcionários Parlamentares, em sede de apreciação pública, à proposta de lei n.º 42/XI (2.ª) (Orçamento do Estado para 2011):

«Nos termos da LOFAR (Lei de Organização e Funcionamento da Assembleia da República), a Assembleia da República tem um orçamento próprio, um regime financeiro privativo, assim como é dotada de autonomia administrativa e financeira e receitas e património próprios. E, de acordo com a mesma lei, o regime remuneratório

SINDICATO dos FUNCIONÁRIOS PARLAMENTARES

do pessoal da Assembleia da República é fixado pelo seu Presidente, sob proposta do Conselho de Administração.

Assim sendo, em respeito dos princípios enformadores da independência e autonomia organizativa, administrativa e financeira da Assembleia da República preceituados na LOFAR, e no cumprimento dos mesmos, quaisquer alterações de âmbito remuneratório, onde se deve integrar a diminuição ou aumento de remunerações, ou de congelamento de progressões e promoções deverão ser determinadas pelo próprio Presidente da Assembleia da República.

E o argumento vertido no Relatório que acompanha a proposta de lei n.º 42/XI de que 'a entidade que estabelece a redução não é o Estado enquanto empregador que arbitrariamente corta um salário mas sim o Estado legislador' não colhe para este efeito — assim como, aliás, também não pode ser considerado argumento nos casos listados no n.º 9 do artigo 17.º, na medida em que o Estado não se pode desresponsabilizar, desta forma, enquanto parte nos contratos de trabalho por si celebrados —, uma vez que compete à Assembleia da República aprovar e gerir o seu orçamento e ao seu Presidente fixar o regime remuneratório do pessoal da Assembleia da República e do pessoal dos gabinetes do Presidente, dos Vice-Presidentes e do Secretário-Geral, o que, numa aceção ampla, implica quaisquer alterações à remuneração.

(...) estamos (...) perante uma grave violação do princípio da confiança ínsito no princípio do Estado de Direito democrático consagrado no artigo 2.º da Constituição da República.

E sobre a inconstitucionalidade desta medida de redução das remunerações não temos quaisquer dúvidas!

Aliás, neste sentido se pronunciou o Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 141/2002, a propósito de duas normas constantes dos Orçamentos do Estado para 1992 e 1993, que implicavam a redução da remuneração global de funcionários com alguns cargos de chefia na Assembleia da República, declarando a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, destas normas.

Conforme se pode ler no citado Acórdão: 'a baixa de remuneração dos funcionários por ela abrangidos traduz uma violação intolerável do princípio da proteção da confiança. Por se tratar de uma alteração irrazoável, com a qual se não poderia, nem deveria contar'. E ainda: 'esta diminuição de vencimentos efetivamente auferidos por certos funcionários viola as legítimas expectativas dos mesmos, ou seja, implica uma mudança na ordem jurídica e, conseqüentemente, nas situações de facto daqueles sujeitos, de forma irrazoável e inesperada.'

Um outro Acórdão do Tribunal Constitucional segue este entendimento: 'Esta confiança é violada sempre que o legislador ligue a situações de facto constituídas e desenvolvidas no passado conseqüências jurídicas mais desfavoráveis do que o atingido podia e devia contar. Um tal procedimento legislativo afrontará frontalmente o princípio do estado de direito democrático' (Acórdão n.º 303/90).

De facto, nem o fundamento, reclamado no Relatório que acompanha a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2011, de 'condições excecionais e extremamente adversas para a manutenção e sustentabilidade do Estado Social' justificam a redução remuneratória parecem atenuar este atropelo à Constituição da República.

Refere-se no supracitado relatório que está em causa o interesse público e o bem geral e que 'o princípio da confiança não é, pois, o único interesse constitucionalmente protegido em ponderação'.

SINDICATO dos FUNCIONÁRIOS PARLAMENTARES

Estamos cientes de que não será o único interesse constitucionalmente protegido em ponderação, mas temos dúvidas de que poderá ser afastado com os factos existentes e os argumentos apresentados.

Como determina a Constituição da República, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º, a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, e as leis restritivas daqueles têm de revestir carácter geral e abstrato e não podem ter efeito retroativo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

Ou seja, estando em causa um princípio fundamental – o princípio da confiança –, este só poderá ser afastado na estrita medida do necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e não nos parece que a invocação genérica do ‘interesse público’ ou a medida concretizada de redução remuneratória sejam fundamentos suficientes.

Em primeiro lugar porque outras medidas alternativas de redução de despesa se imporiam, como, por exemplo, o denominado ‘congelamento’ de salários ou a alteração das taxas e escalões do IRS, possibilitando assim um tratamento igualitário dos contribuintes do Estado português, conforme ao princípio da igualdade previsto no artigo 13.º da Constituição. Relativamente a esta última solução, acrescente-se, aliás, que apenas esta faria sentido — por colocar em pé de igualdade todos os cidadãos perante a lei — em face do argumento já citado de que o Estado atua, nesta matéria, como legislador, e em obediência aos princípios de justiça fiscal.

Por outro lado, a efectiva redução da remuneração auferida representa uma alteração à situação jurídico-laboral do trabalhador, o que se traduz numa produção de efeitos de uma nova lei a situações ou relações constituídas no passado e ainda subsistentes no momento em que a lei entra em vigor.

Com isto queremos dizer que, a ser aprovado o artigo 33.º da proposta de lei, estaremos perante uma lei restritiva com efeitos retroactivos, o que manifestamente viola a Constituição da República.

Ainda a este propósito, citamos o princípio previsto no artigo 59.º da Constituição, cujo n.º 3 estabelece que os salários gozam de garantias especiais.

Ora, conjugando este artigo com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 129.º do Código do Trabalho, que proíbe o empregador de diminuir a retribuição (salvo nos casos previstos no Código ou em instrumento de regulamentação colectiva), e com o disposto na alínea d) do artigo 89.º da Lei que estabelece o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, que igualmente proíbe à entidade empregadora pública diminuir a remuneração (salvo nos casos previstos na lei — o que deve entender-se no Código de Trabalho), há uma inequívoca consagração constitucional e legal do princípio da irredutibilidade da retribuição, que não pode ser afastado por uma norma do Orçamento do Estado.

Este princípio não pode ser afastado, nem mesmo, cremos, quando esteja em causa a invocada necessidade de redução das despesas do Estado, de modo a equilibrar as contas públicas, (...) porque existem medidas alternativas para o efeito, conforme exemplificámos (...).

Esta questão torna-se ainda particularmente absurda nos casos de celebração de contratos de trabalho em funções públicas, em que o Estado, enquanto parte contratual, altera unilateralmente as condições desse contrato.

Há, pois, um claro incumprimento do princípio da liberdade e autonomia negocial das partes, que se manifesta ainda na desobediência ao direito de contratação colectiva, na

SINDICATO dos FUNCIONÁRIOS PARLAMENTARES

medida em que a fixação do valor das retribuições e suas actualizações é tradicionalmente fixado através de instrumentos de regulamentação colectiva e por acordos entre entidade empregadora e representantes dos trabalhadores.»

14. Não podemos pois deixar de reiterar que a opção que tem vindo a ser seguida pelo legislador e agora renovada pelo Governo nesta proposta de lei não se mostra a mais adequada em termos de justiça, viola o princípio da confiança e não se mostra como medida necessária quando ponderados os direitos fundamentais em conflito.
15. Tem vindo, aliás, a ser esta a jurisprudência do Tribunal Constitucional reiterada nos seus mais recentes acórdãos sobre esta matéria — os Acórdãos n.ºs 396/2011, 353/2012 e 187/2013 — e que culminou com o Acórdão n.º 413/2014, que, como vimos, declarou a inconstitucionalidade do artigo 33.º da Lei do Orçamento do Estado para 2014, que mantinha e reforçava as reduções remuneratórias aos trabalhadores do sector público.
16. Numa breve síntese do que foi escrito nos referidos acórdãos, destacamos, cronologicamente, o seguinte:
17. A propósito da apreciação do pedido de declaração de inconstitucionalidade dos artigos 19.º, 20.º e 21.º da Lei de Orçamento do Estado para 2011, pronunciaram-se pela inconstitucionalidade daquelas normas, em declaração de voto ao Acórdão n.º 396/2011 do Tribunal Constitucional, os Juizes-Conselheiros Carlos Pamplona de Oliveira, Cunha Barbosa e Cura Mariano.
18. O Juiz-Conselheiro Carlos Pamplona de Oliveira pronunciou-se pela inconstitucionalidade das normas *«por violação do princípio do Estado de direito democrático (...), em conjugação com o princípio da igualdade (...), que reafirma o princípio da igualdade numa vertente social»*, salientando que *«merece protecção constitucional a expectativa que os cidadãos legitimamente têm na manutenção de situações remuneratórias já alcançadas como consequência do direito em vigor, razão pela qual a normação que, de forma intolerável e arbitrária, prejudique aqueles mínimos de certeza e segurança que a comunidade e o direito tem de respeitar como dimensões essenciais do Estado de direito democrático, deve ser entendida como não consentida pela Constituição»*. E adianta ainda que *«uma vez que as normas em análise visam expressamente reduzir, e de imediato, o montante remuneratório dos funcionários, perdem relevância argumentos retirados do carácter pretensamente provisório da medida e da natureza orçamental do diploma que a veicula; qualquer que seja o resultado a que tal discussão possa conduzir, manter-se-á inalterada e operante a protecção constitucional gerada pelas já referidas expectativas»*.
19. Na sua declaração de voto, este Juiz-Conselheiro é ainda crítico do facto de a redução remuneratória, justificada no interesse público da redução da despesa, afetar apenas os servidores do Estado, indicando que se tais normas visam proteger *«a comunidade no seu conjunto»* e não apenas os funcionários públicos, que são os únicos afetados pelas normas, inexistente *«uma específica justificação para afectar, de forma exclusiva, esses trabalhadores, tendo em conta que a finalidade que o legislador ambiciona obter pode igualmente ser alcançada estendendo à generalidade dos cidadãos os encargos necessários à resolução dos problemas financeiros nacionais por via de simples medidas de natureza tributária»*.

SINDICATO dos FUNCIONÁRIOS PARLAMENTARES

20. Desta posição partilha o Juiz-Conselheiro Cunha Barbosa, para quem *«tal objectivo (...)», maior sustentabilidade económico-financeira do país, «(...) de manifesto interesse nacional, não pode deixar de integrar interesse público geral a prosseguir por todos os que se encontrem nas mesmas condições remuneratórias previstas nas normas em causa, que já não e tão só pelos que transportem a mácula de exercício de funções em regime específico de função pública, sob pena de discriminação negativa, o mínimo injusta, já que por razões, como se deixou dito, meramente sócio-profissionais, e em contravenção do disposto no artigo 13.º, n.º 2 da CRP». Na realidade, sem embargo de se poder reconhecer o interesse público geral, cuja definição compete ao legislador (à lei), justificará a medida adoptada, sempre restará por explicar a confinação dos seus encargos a um universo restrito ou específico de pessoas (...) sendo certo que estes poderão ver a sua situação ainda mais agravada (...) em função de aumentos de impostos ou taxas».*
21. E o mesmo defende o Juiz-Conselheiro Cura Mariano, que considera ainda que o artigo 19.º viola o princípio da confiança e sustenta que apesar da superioridade do peso do interesse público que presidiu à medida perante os interesses particulares afetados e da aptidão da mesma para atingir os objetivos definidos não lhe *«oferecer quaisquer dúvidas»*, tal não sucede *«quanto à necessidade ou exigibilidade do meio escolhido em relação ao fim desejado.»* Já que *«Face à violação da confiança dos cidadãos e aos danos subsequentes, essa medida tem que se revelar a mais suave, a mais benigna, entre as medidas possíveis para alcançar a finalidade pretendida»* e *«não está demonstrado que exista uma diferença significativa nos efeitos da opção da redução dos vencimentos dos funcionários públicos relativamente a uma tributação acrescida dos rendimentos de todos os cidadãos, sendo certo que ambas alcançariam o objectivo de redução do défice público».*
22. Por sua vez, no Acórdão n.º 353/2012, o Tribunal Constitucional declarou a inconstitucionalidade das normas dos artigos 21.º e 25.º da Lei do Orçamento do Estado para 2012, referentes à suspensão dos subsídios de férias e de Natal ou equivalentes, com fundamento na violação do princípio da igualdade, conjugado com o princípio da proporcionalidade, tendo entendido que *«A diferença de tratamento é de tal modo acentuada e significativa que as razões de eficácia da medida adotada na prossecução do objetivo da redução do défice público para os valores apontados nos memorandos de entendimento não tem uma valia suficiente para justificar a dimensão de tal diferença, tanto mais que poderia configurar-se o recurso a soluções alternativas para a diminuição do défice quer do lado da despesa (...) quer do lado da receita (...). Daí que seja evidente que o diferente tratamento imposto a quem auferem remunerações e pensões por verbas públicas ultrapassa os limites da proibição do excesso em termos de igualdade proporcional».*
23. Já no Acórdão n.º 187/2013, a propósito da apreciação do pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas constantes da Lei do Orçamento do Estado para 2013 relativas à suspensão do subsídio de férias ou equivalente, pode ler-se: *«Embora do ponto de vista contabilístico se possa dizer que a suspensão do subsídio de férias consistirá numa medida que incide sobre a despesa pública, enquanto um agravamento fiscal constituirá uma medida do lado da receita, verifica-se que essa distinção é contabilística e formal pois, de um ponto de vista substantivo e jurídico-constitucional, a suspensão do pagamento do subsídio de férias aos funcionários públicos e pensionistas*

SINDICATO dos FUNCIONÁRIOS PARLAMENTARES

traduz-se num esforço contributivo acrescido que lhes é unilateralmente exigido para o financiamento do Estado e que envolve uma ablação do seu rendimento anual, pelo que consistirá num verdadeiro imposto».

24. Temos assim que, ainda que o Tribunal Constitucional tenha admitido a constitucionalidade das reduções salariais até um certo limite, sempre justificou o seu entendimento com base na transitoriedade da medida e na ponderação da mesma em face do interesse nacional invocado pelo legislador. Porém, a proteção do direito dos trabalhadores à justa e contratualizada remuneração, o cumprimento pontual dos contratos e a proporcionalidade na imposição de sacrifícios aos cidadãos por parte do Estado foram sempre igualmente defendidos na argumentação daquele Tribunal.

25. E leia-se a declaração de voto da Juíza-Conselheira Catarina Sarmento e Castro: «Na verdade, em 2011, o Tribunal, ao admitir tal redução remuneratória como não violadora da Lei Fundamental, fundou o seu entendimento na, à época, indiscutível urgência e imperatividade da solução: em face da invocada absoluta necessidade da obtenção, de forma rápida e certa, de um elevado valor precisamente quantificado, para, reduzindo o peso da despesa, coadjuvar a realização de objetivos orçamentais essenciais ao reequilíbrio das contas públicas, a solução passaria necessariamente pela diminuição, excecional, das remunerações dos trabalhadores do ativo que auferem por verbas públicas, solução apresentada como indispensável em razão da sua eficácia imediata e certeza. E, nessa medida, aceitando não haver razões que, de modo evidente, demonstrassem a existência de outras soluções de igual eficácia, certeza e celeridade, o Tribunal, não afastando a indispensabilidade de tal medida, admitiu que a diferenciação então estabelecida se encontrava ainda dentro do limite do sacrifício, em virtude da sua transitoriedade e montantes, não decidiu pela sua desconformidade constitucional.

Volvidos três sucessivos exercícios orçamentais, o corte de remunerações, três vezes reiterado, não encontra já respaldo na Constituição: o argumento, fundamental, do resultado imediato perdeu-se, e torna-se incompreensível a invocação da imperatividade ou natureza insubstituível da solução para a preservação da capacidade financeira do Estado, por não haver soluções alternativas, de outra natureza, através das quais se chegasse a igual valor certo. Aliás, esta razão, utilizada no acórdão para fundamentar a inconstitucionalidade do artigo 29.º, a que aderi, não pode deixar de estender-se, a meu ver, ao artigo 27.º.

Acresce que o caráter cego da desigualdade mantida pelas reduções remuneratórias só pôde ser constitucionalmente suportável num contexto de efetiva provisoriedade, enquanto solução meramente conjuntural e imediata, justificada pela sua infungibilidade quando se procura atingir um objetivo legítimo e premente (...).

Note-se que já anteriormente, pretendendo o Tribunal, no Acórdão n.º 396/2011, de modo veemente, vincar a transitoriedade da redução remuneratória, não deixou de sublinhar que a norma revestia cariz orçamental/anual. O Acórdão de 2011 referiu que mesmo uma vocação plurianual não dispensaria a renovação da solução nas leis orçamentais subsequentes, durante a vigência do (então) PEC, já que a norma caducaria no termo do ano a que se refere o orçamento.

Razões mais do que suficientes para reafirmar que, quando requerido, o Tribunal Constitucional pudesse reavaliar a solução reiterada, para apurar se o sacrifício adicional que é exigido a uma especial categoria de pessoas é, ainda, de modo evidente, a única forma de, atuando pelo lado da despesa, e com eficácia certa e imediata, atingir os objetivos pretendidos, sendo, tal solução, nessa medida, absolutamente

SINDICATO dos FUNCIONÁRIOS PARLAMENTARES

indispensável. A meu ver não o é. (...) mesmo não se considerando ultrapassada a difícil situação económica, e aceitando-se que se mantém o mesmo interesse público legítimo ligado a objetivos orçamentais essenciais ao reequilíbrio das contas públicas, com o decurso do tempo, não pode já justificar-se a imposição de uma redução remuneratória desigualitária com a sua imprescindibilidade (no sentido de opção única) para arrecadar um valor determinado de forma imediata.»

26. Finalmente, no ano corrente, o Acórdão n.º 413/2014, publicado do Diário da República, 1.ª Série, de 26 de junho, vem concluir pela inconstitucionalidade do artigo 33.º da Lei do Orçamento do Estado para 2014, defendendo o seguinte:

«Por assim ser, a solução legislativa consagrada no artigo 33.º da Lei n.º 83-C/2013 só poderia ser objeto de um julgamento distinto daquele que foi realizado no Acórdão n.º 187/2013, se a caracterização dos planos normativos e/ou orçamental em que se inscreve a medida impugnada se tivesse alterado ao ponto de tornar constitucionalmente admissível a fixação da medida da desigualdade prevista para 2014 num ponto equivalente àquele que foi censurado no referido aresto.

Não se verificando, no plano normativo, a concorrência de quaisquer fatores de desagramento da situação remuneratória dos trabalhadores do setor público relativamente aos verificados no contexto da Lei n.º 66-B/2012, aquela alteração apenas poderia relacionar-se com as acrescidas exigências da consolidação orçamental resultantes do mais baixo limite fixado para o défice.

Ainda que a tais exigências fosse reconhecida consistência valorativa suficiente para, no quarto ano de execução orçamental, restabelecer a relação de equitativa adequação da medida da diferenciação ao interesse público visado, não se regista a superveniência de quaisquer dados suscetíveis de justificar a solução no sentido oposto ao que ali foi encontrado para a questão da igualdade externa, isto é, daquela que apesar de tudo subsiste entre os sujeitos afetados e os sujeitos não afetados pela opção legislativa e à qual o módulo da diferenciação não poderá ser por isso insensível.

Sendo de manter os critérios definidos pelo Acórdão n.º 187/2013, a medida da diferenciação que diretamente resulta dos novos valores das taxas de redução e da alteração da sua base de incidência, ainda que desacompanhada de qualquer afetação dos subsídios, não poderá deixar de se considerar excessiva, e por isso constitucionalmente ilícita, perante o princípio da justa repartição dos encargos públicos.»

27. É ainda de salientar que as taxas de redução remuneratória conjugadas com a sobretaxa de IRS prevista na Lei do Orçamento do Estado para 2014, as alterações introduzidas nesta mesma lei em sede de IRS por alteração dos escalões e o aumento da taxa de desconto para a ADSE acabaram por absorver a reposição dos subsídios de férias e de Natal, imposta pelo Tribunal Constitucional, contornando-se assim a decisão deste Tribunal e os argumentos aduzidos na declaração de inconstitucionalidade, bem como a reposição do valor das remunerações feita entretanto, na sequência do último Acórdão do Tribunal Constitucional.

SINDICATO dos FUNCIONÁRIOS PARLAMENTARES

III. CONCLUSÕES

Em face do exposto, o Sindicato dos Funcionários Parlamentares entende, em suma, que:

- a. O artigo 2.º da proposta de lei n.º 239/XII, que estabelece reduções remuneratórias não se deveria aplicar aos funcionários parlamentares, nos termos propostos, à luz do princípio da autonomia organizativa, administrativa e financeira da Assembleia da República, previsto no n.º 2 do artigo 1.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República (LOFAR), o qual se consubstancia no facto de este órgão ter um regime financeiro privativo, assim como receitas e património próprios e o regime remuneratório do pessoal da Assembleia da República ser fixado pelo seu Presidente, sob proposta do Conselho de Administração;
- b. No cumprimento deste princípio, quaisquer alterações de âmbito remuneratório, onde se deve integrar a diminuição ou aumento de remunerações, ou de congelamento de progressões e promoções têm de ser determinadas pelo próprio Presidente da Assembleia da República;
- c. Para além desta solução prevista na proposta de lei n.º 239/XII ser errada do ponto de vista jurídico-formal nos termos expostos, discordamos totalmente do seu conteúdo material por considerarmos que estamos perante uma grave violação do princípio da confiança insito no princípio do Estado de Direito democrático consagrado no artigo 2.º da Constituição da República;
- d. As reduções remuneratórias, por representarem uma alteração à situação jurídico-laboral do trabalhador, traduzida numa produção de efeitos de uma nova lei a situações ou relações constituídas no passado e ainda subsistentes no momento em que lei entra em vigor, têm por base uma lei restritiva com efeitos retroativos, concretizando assim uma violação do artigo 18.º da Constituição;
- e. As reduções remuneratórias violam ainda o artigo 59.º da Constituição e o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 129.º do Código do Trabalho e na alínea d) do artigo 89.º da lei que estabelece o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, que consagram o princípio da irredutibilidade da retribuição;
- f. O princípio da irredutibilidade não pode ser afastado, nem mesmo quando esteja em causa a invocada necessidade de redução das despesas do Estado, de modo a equilibrar as contas públicas, tendo em conta que existem medidas alternativas para o efeito e que esta não nos parece já ser uma medida pontual e conjuntural, uma vez que será o quarto ano consecutivo em que se aplica;
- g. Não deixando de se reconhecer o peso do interesse público em ponderação com todos os suprarreferenciados direitos fundamentais

SINDICATO dos FUNCIONÁRIOS PARLAMENTARES

consagrados constitucionalmente, a solução adotada, ano após ano, merece-nos fundada incompreensão;

- h. Esta incompreensão mais se fundamenta no recente Acórdão do Tribunal Constitucional que declarou inconstitucional o artigo 33.º da Lei do Orçamento do Estado para 2014 e que o Governo quer agora recuperar com esta proposta de lei;
- i. Acresce que as reduções remuneratórias, pelo facto de virem a ser conjugadas com outras medidas de desvalorização salarial (onde se inclui o exponencial aumento da carga fiscal sobre os rendimentos, a supressão dos subsídios de Natal e de férias em 2012 e recentemente, por uma outra via, o aumento da duração do período de trabalho sem a justa compensação remuneratória), pelo prolongamento no tempo e pela possibilidade de, neste período, se terem já encontrado medidas alternativas mais equitativas, implicam perdas acumuladas que já ultrapassaram os limites suportáveis pelos trabalhadores do Estado que a elas têm estado sujeitas;
- j. Conforme prevê o artigo 18.º da CRP, só se podem restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitarem-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, e as leis restritivas daqueles têm de revestir carácter geral e abstrato e não podem ter efeito retroativo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais. Ora, por tudo o que acima foi exposto, se concluiu que não há aqui uma restrição de direitos expressamente limitada ao necessário para salvaguardar outros interesses constitucionalmente protegidos — no caso, o interesse público de reduzir o défice público —, o que, assim, resulta numa inquestionável violação da CRP, já confirmada pelo Tribunal Constitucional, pelas normas que ora se querem aprovar;
- k. A redução remuneratória prevista na proposta de lei concretiza ainda um manifesto incumprimento do princípio da liberdade e autonomia negociais das partes, que se manifesta quer na inobservância do direito de contratação coletiva quer na ilegal alteração unilateral de um contrato de trabalho por uma das partes, *in casu*, o Estado;
- l. A carreira parlamentar encontra-se revista, pelo que não cabe no âmbito do n.º 2 do artigo 1.º da proposta de lei em análise e, como tal, a matéria regulada nos artigos 5.º e 6.º da proposta de lei não é aplicável aos funcionários parlamentares.

O PRESIDENTE,

